

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SC001136/2015  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 02/06/2015  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR028417/2015  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46304.001393/2015-40  
**DATA DO PROTOCOLO:** 02/06/2015

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SIND DOS TRAB MET E NA IND DO MAT ELETRICO DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.796.995/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO DE SOUZA ALVES;

E

SINDICATO DAS IND METALURGICAS E DE MAT EL DE JOINVILLE, CNPJ n. 84.721.430/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO CORNELIO GONCALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ECONÔMICA E PROFISSIONAL DAS METALÚRGICAS, DA FUNDIÇÃO, DA SIDERURGIA E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE**, com abrangência territorial em Joinville/SC.

# **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL**

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

Fica estabelecido piso salarial único para a categoria profissional, no valor de **R\$ 1.060,40** (um mil, sessenta reais e quarenta centavos) mensal ou **R\$ 4,82** (quatro reais e oitenta e dois centavos) por hora.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO SALARIAL E DO ABONO NÃO SALARIAL**

I - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão aumentados em **1º de Abril de 2015** em valor equivalente a **6,00% (seis por cento)**, aplicados sobre os salários vigentes em **31 de março de 2015**, até o limite de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** por mês.

II – Pagarão ainda as empresas um abono não salarial único e de caráter indenizatório no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) por empregado.

#### **DA APLICAÇÃO:**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para os salários acima do limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), será aplicado o valor fixo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) de reajuste;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – É facultado às empresas da categoria aplicar de forma linear, portanto, sem o limite a que se refere o item I acima, o índice de correção salarial (6,00%) previsto na presente cláusula;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Serão compensados os aumentos/antecipações salariais concedidos pelas empresas integrantes da categoria econômica por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os empregados demitidos em data anterior à data-base, cujos avisos prévios se projetam dentro do período de vigência desta Convenção, farão jus ao percentual do aumento salarial negociado, incidente sobre os salários dos dias projetados;

**PARÁGRAFO QUINTO:** para os empregados com menos de um ano de empresa o pagamento do abono se dará de forma proporcional, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a quinze dias;

**PARÁGRAFO SEXTO**

PARÁGRAFO SEXTO: o pagamento do abono levará em consideração o número de empregados por empresa e a sua condição econômica/financeira, conforme segue:

- a) Empresas com mais de 1.000 trabalhadores: em parcela única de R\$ 1.050,00, a ser paga em 15 de maio de 2015;
- b) Empresas com mais de 100 e menos de 1.000 trabalhadores: em duas parcelas iguais de R\$ 525,00, junto com os salários de maio e junho de 2015;
- c) Empresas com até 100 trabalhadores: em três parcelas iguais de R\$ 350,00, junto com os salários de maio, junho e julho de 2015;
- d) Em face das dificuldades financeiras da empresa Wetzel S/A, fica estabelecida a condição de pagamento do abono em duas parcelas iguais de R\$ 525,00, nos meses de maio e junho de 2015, ressalvando a possibilidade de estabelecer outras condições de pagamento do abono através de negociação entre empresa e sindicato laboral.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Aos trabalhadores que se afastaram para a Previdência Social e retornaram ao trabalho dentro do período de 01/04/2014 a 31/03/2015, e que se encontravam trabalhando em 31/03/2015, será feito o pagamento integral do abono, conforme datas constantes do parágrafo sexto da presente cláusula;

PARÁGRAFO OITAVO: Aos trabalhadores que se afastaram para a Previdência Social dentro do período de 01/04/2014 a 31/03/2015 e não retornaram ao trabalho até 31/03/2015, será feito o pagamento proporcional do abono, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a quinze dias, quando do seu retorno ao trabalho.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA LIVRE NEGOCIAÇÃO**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho foi negociada no espírito e na forma do art. 7º. Inciso XXVI da Constituição Federal e arts. 10 a 13, da Lei nº 10.192 – de 14/02/2001, que instituíram o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a livre negociação dos salários e demais condições referentes ao trabalho, negociada na data base, por livre acordo entre as partes e tudo na forma da lei.

## **CLÁUSULA SEXTA - PARADIGMAS**

Não serão consideradas para efeito do disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, as diferenças salariais resultantes de:

- a) aumento de mérito, até 20% (vinte por cento) anual;
- b) casos de reabilitação profissional;
- c) transferências internas de empregados, por prazo determinado, até 120 dias, motivadas por

razões de ordem técnica, econômica e/ou administrativa

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALÁRIO SUBSTITUTO**

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele, salário igual ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**Parágrafo 1º** - Não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na função e com a mesma qualificação profissional.

**Parágrafo 2º** - Havendo quadro organizado em carreira, não se aplica o estabelecido no “caput” desta cláusula e em seu parágrafo primeiro.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião da época de gozo das férias se assim o desejarem, independentemente de apresentação do requerimento previsto na Lei nº 4749, de 12 de agosto de 1965.

**Parágrafo 1º** - A presente cláusula se aplica para o 13º salário do ano civil em que as férias forem gozadas.

**Parágrafo 2º** - As empresas, por ocasião de férias coletivas, ficarão, nessa circunstância, desobrigadas dessa concessão.

## **CLÁUSULA NONA - DO ABONO DE FÉRIAS**

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito de optar pelo recebimento do abono de férias, por ocasião do gozo das mesmas, independente de apresentação do requerimento na época prevista por Lei.

**Parágrafo Único** – Em caso de férias coletivas, as empresas ficarão desobrigadas dessa concessão, por ocasião das mesmas, inclusive nos casos em que o empregado opte pela continuidade das férias.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

As empresas complementarão, em cada ano calendário, o 13º salário (considerado o salário líquido) do empregado que se afastar por motivo de doença por mais de 15 dias e menos de 180 dias, desde que:

- a) Esteja a serviço da empresa pelo menos há 5 (cinco) anos consecutivos;
- b) Não tenha, nos últimos 12 (doze) meses faltas não justificadas e não tenha penalidades disciplinares.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ABONO POR APOSENTADORIA**

Aos empregados com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos completos de serviços contínuos, dedicados a mesma empresa, quando dela vierem a se desligar, definitivamente, desde que estejam aposentados, será pago um abono equivalente a 70% (setenta por cento) de seu último salário nominal. Aos empregados com mais de 20 (vinte) anos de serviço nessa circunstância, fica garantido um abono equivalente ao seu último salário nominal. Em ambos os casos ficam excetuadas as condições mais favoráveis, já praticadas.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO**

As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setor específico, devidamente assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, relativamente a horários especiais de trabalho e de refeição tendo em vista manter o processo de produção sem interrupções, nas áreas em que por motivo de ordem técnica, não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos;

- a) Jornada de Trabalho, com horários reduzidos para descanso e refeições;
- b) Prorrogação de jornada de trabalho, para fins de compensação de sábados;
- c) Sistemas de compensação de horários de trabalho, observados os limites legais;
- d) Alteração de horários e/ou dia de início e fim de jornada diária e/ou semanal;
- e) Execução de serviços noturnos com horários extraordinários, inclusive em horários noturnos;
- f) Banco de Horas, nas condições previstas em instrumento próprio, mencionado na cláusula 13ª, o qual é parte integrante da presente

convenção

**Parágrafo Único:** Os acordos considerar-se-ão válidos para todos os empregados, desde que contem com aprovação da maioria dos empregados em geral ou de setores, especificando o objetivo dos mesmos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO**

As empresas, mediante acordo com seus empregados e assistidas pelo Sindicato dos Trabalhadores de um modo geral ou em setor específico, poderão estabelecer sistemas de compensação de horários de trabalho, observados os limites legais.

**Parágrafo 1º:** O acordo para compensação de horas de trabalho, considerar-se-á válido e obrigatório para todos, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados em geral ou setor específicos, objetos do mesmo.

**Parágrafo 2º:** Quando se tratar de acordo especial, para compensação de dia útil precedido ou sucedido de feriado, observar-se-á:

- a) Em nenhum caso haverá prejuízo da remuneração do feriado ou descanso semanal, salvo as hipóteses em lei;
- b) Se houver trabalho em compensação em outro dia, a remuneração será devida integralmente;
- c) Se não for possível compensar o trabalho em outro dia, as horas não trabalhadas e não compensadas, não serão remuneradas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS**

Fica convencionado que o BANCO DE HORAS será implantado nas empresas interessadas, através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, cujas condições básicas, com regras e critérios, já submetidas e aprovadas na assembléia geral dos trabalhadores e redigidas em instrumento próprio, é renovado nesta data pelos Sindicatos ora Convenientes, passando a fazer parte integrante da presente convenção coletiva de trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS**

Havendo necessidade do empregado trabalhar horas extras, o seu pagamento obedecerá os seguintes percentuais:

- a) Até 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- b) Acima de 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal;
- c) As horas extras realizadas nos domingos e feriados, terão um acréscimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre a hora normal;

**Parágrafo 1º: O empregado que tiver completado seu expediente normal de trabalho, sendo posteriormente solicitado a comparecer a empresa para prestar um serviço intransferível, o mesmo terá garantida uma remuneração mínima de 2 (duas) horas. Caso o serviço ultrapasse as 2 (duas) horas, ficam asseguradas ao empregado as horas realmente trabalhadas, ressalvando-se os casos do acordo de compensação, revezamento ou banco de horas.**

**Parágrafo 2º:** Fica ressalvado o cumprimento dos acréscimos acima estipulados se as empresas firmarem com o Sindicato Laboral, acordos específicos para os turnos ininterruptos de revezamento, prevalecendo então o estabelecido naqueles acordos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO**

Não será considerado como de prestação de serviços, por isso não remunerado, de forma simples ou extraordinário, o espaço de tempo registrado em ponto, quando igual ou inferior a 15 (quinze) minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, sabendo-se que esse tempo se caracteriza como necessário ao acesso ao local de trabalho, dentro da empresa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CARTA DE DEMISSÃO**

O empregado demitido sob alegação de falta grave deverá ser avisado, no ato, por escrito e contra recibo, ou mediante assinatura de duas testemunhas, constando no documento os dispositivos legais nos quais incidiu.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS EXAMES RADIOLÓGICOS**

Quando a empresa solicitar exames radiológicos, a critério médico e, nos casos de exames admissionais, periódicos ou demissionais, o pagamento dos mesmos será de sua responsabilidade.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FILIAÇÃO SINDICAL**

As empresas se dispõem a colaborar com o Sindicato da Categoria, visando a filiação sindical, principalmente na admissão de empregados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO SINDICATO**

As empresas repassarão todos os descontos feitos em folha de pagamento, em favor do sindicato dos trabalhadores até o 4º dia útil do mês subsequente aos descontos efetivados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ANOTAÇÕES**

As empresas anotaram nas carteiras profissionais dos empregados a função não eventual exercida pelos mesmos.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS LICENÇAS**

Quando for autorizada ao empregado, por qualquer motivo, uma licença, será dado a este, um documento comprobatório especificando em dias ou horas, o tempo de duração da mesma.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE**

Nos casos em que as empresas forneçam ou subsidiem transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de trajeto não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

As faltas ao trabalho de empregado estudante, em dias de exame, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, serão abonadas pelas empresas, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas mediante comprovação posterior, inclusive para exame vestibular.

**Parágrafo 1º:** O disposto nesta cláusula somente terá aplicação quando o estabelecimento de ensino for em Joinville.

**Parágrafo 2º:** A comprovação posterior estará limitada ao prazo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá os seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) A redução de duas horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho diária, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou

mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;

c) Caso seja o empregado dispensado pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa fazendo, no entanto, jus a remuneração integral no término do prazo do aviso prévio;

d) Quando a rescisão tiver sido de iniciativa do empregado e este perceber remuneração inferior a 2 (dois) salários mínimos, ficará desobrigado de cumprir o pré-aviso ou pagar a indenização correspondente, conforme determinado pelo art. 487 parágrafo 2º da CLT;

e) O aviso Prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

f) Na semana em que o empregado for pré-avisado da sua rescisão contratual o mesmo receberá, no saldo de seus salários, as horas efetivamente compensadas naquela semana;

g) O empregado com mais de 10 (dez) anos contínuos de trabalho na mesma empresa, fará jus a um Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

As rescisões do contrato de trabalho dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços consecutivos prestados na mesma empresa, serão assistidas e homologadas pelo Sindicato de Classe Profissional.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO CASAMENTO**

O empregado que se casar nos termos da Lei Civil, receberá a título de auxílio casamento, o valor equivalente a um salário mínimo o qual será pago em uma única vez, juntamente com o salário do mês seguinte àquele em que exibir a respectiva certidão.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA MATERNIDADE**

Fica assegurada às integrantes da categoria a extensão da licença maternidade de 120 para 180 dias, observadas as demais disposições da lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO AUXÍLIO CRECHE PARA TRABALHADORA METALÚRGICA**

## **TRABALHADORA METALURGICA**

Enquanto não for regulamentado o disposto no inciso IV do art.208 da Constituição Federal e, como forma de atendimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 389 da CLT, combinado com sistema previsto na portaria 3296/86, ficam as empresas autorizadas a reembolsarem, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do retorno da licença maternidade, a importância de R\$ 158,79 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) por mês e por criança, no mês subsequente à apresentação pela trabalhadora de documento fiscal (nota fiscal/recibo) emitido por entidade legalizada.

**Parágrafo 1º** : O valor do auxílio creche será reajustado pelo mesmo índice anual de reajuste salarial da categoria.

**Parágrafo 2º** : As partes convencionam que o auxílio creche possui natureza indenizatória.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ACOMPANHAMENTO DE MENOR INCAPAZ**

O(a) Trabalhador(a) poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, descanso semanal, férias e 13º salário, até sete (7) dias no período de vigência desta Convenção, nos casos de acompanhamento de internação hospitalar de filho(a) com até 12 anos de idade, mediante apresentação à empresa, de solicitação médica escrita, para tanto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese do pai e da mãe trabalharem em empresas da categoria metalúrgica, a concessão será limitada a um deles.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA**

O empregado que tenha sido afastado do emprego, por acidente de trabalho ou doença profissional, quando do seu retorno e desde que perca a capacidade laboral e que não tenha condições de exercer a função até então exercida, será transferido para outra. O empregado somente poderá ser demitido após esgotados, por parte da empresa, todos os meios disponíveis para a sua adaptação, devendo no entanto, no caso de adaptação, ter a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRÉ APOSENTADORIA**

Fica garantido o emprego aos empregados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecede o direito a aposentadoria, por tempo de serviço, especial ou por velhice, desde que exercida na primeira oportunidade e desde que estejam trabalhando na mesma empresa por 5 (cinco) anos ininterruptos, ressalvado motivo disciplinar.

**Parágrafo Único:** O não exercício do direito por parte do empregado na época oportuna ou a dispensa por motivo disciplinar, exime a empresa da garantia de emprego estabelecido no “caput” desta cláusula.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS COLETIVAS**

Por ocasião de férias coletivas será observado o seguinte:

- a) O início das férias coletivas não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados;
- b) Quando as férias coletivas abrangerem o final do ano, o dia 24 e 31/12 serão considerados meio dia respectivamente, e os dias 25/12 e 01/01 não serão computados como férias, e portanto excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;
- c) Fica vedada a empresa a interrupção do gozo das férias coletivas aos seus empregados, salvo em caso de necessidade comprovada.

**Parágrafo Único:** O disposto na letra “a” se aplica também às férias individuais.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS : PEDIDO DE DEMISSÃO**

Os empregados que solicitarem demissão e que contarem com 06 (seis) meses ou mais, de serviços prestados na empresa, terão direito a férias proporcionais, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado.

## **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA PROTEÇÃO À GESTANTE**

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o 6º (sexto) mês após o parto.

**Parágrafo Único:** Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- Se até 60 (sessenta dias) após a data da rescisão do contrato de trabalho, a empresa não tiver sido comunicada por escrito do estado gravídico da empregada, visando possibilitar a reintegração da empregada ao seu quadro de funcionários:
- Rescisão contratual por justa causa:

... necessariamente por justa causa;

- Acordo entre as partes;
- Pedido de demissão;
- Rescisão ou término de contrato de experiência ou prazo determinado.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

As empresas que exigirem o uso de vestimenta/uniforme, deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados, juntamente com os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho das respectivas funções. As empresas regulamentarão o uso, as restrições, a conservação e a devolução das vestimentas/uniformes e dos EPIs.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CIPA**

36.1. Será obrigatória a constituição de CIPA em conformidade com a Norma Regulamentadora - NR 5, aprovada pela Portaria nº 3214 de 08/06/1978, para as empresas que possuam empregados em número acima do mínimo estabelecido no Quadro I, dimensionamento, de acordo com a categoria específica.

§ único : as empresas que possuam empregados em número inferior ao número estabelecido no Quadro I, dimensionamento, deverão designar um responsável, conforme previsto no item 5.6.4. da NR 5.

36.2. Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta ) dias antes do término do mandato em curso, comunicando o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional.

36.3. A empresa fará publicação e divulgação de edital convocando eleições, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso.

36.4. As inscrições serão individuais num período de 15 (quinze) dias, sendo fornecido

36.4. As inscrições serão individuais num período de 15 (quinze) dias, sendo fornecido comprovante de inscrição ao candidato inscrito.

36.5. Após o encerramento das inscrições a empresa fará publicação e divulgação de edital contendo o nome de todos os candidatos inscritos.

36.6. A eleição será realizada em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em condições que possibilite a participação da maioria dos empregados.

36.7. A apuração dos votos será realizada em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e dos empregados.

36.8. Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

37.1. A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência, emitindo CAT, segundo a lei nº 2 173, em quatro vias, sendo uma para o INSS, uma para a empresa, uma para o acidentado ou seus dependentes e outra para o sindicato da categoria profissional.

37.2. No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, a Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego será comunicada de imediato e lhe será franqueada a verificação do local do acidente.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS**

Em cada empresa da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, haverá quadro de avisos, em local de fácil acesso aos empregados, que poderá ser utilizado pelo Sindicato, para divulgação de suas informações, sempre mediante prévia autorização da empresa.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE: AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas com mais de 100 empregados, durante a vigência da presente Convenção em caso de morte do empregado, pagarão um salário nominal, do mês de falecimento, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito.

**Parágrafo 1º:** O auxílio acima estabelecido, terá como limite máximo o valor equivalente a 03 salários mínimos.

**Parágrafo 2º:** Excetuam-se as empresas que possuam condições mais favoráveis já praticadas.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL**

Na vigência da presente Convenção, as empresas que operam com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados em período noturno, e num único estabelecimento fabril, deverão manter atendimento ambulatorial.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO**

As empresas da categoria metalúrgica que fornecerem alimentação para os seus trabalhadores conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, deverão fazê-lo em local adequado e conforme preceitua a Lei do PAT.

**Parágrafo único :** Os valores destas refeições não integrarão a remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS**

A Empresa que tiver em seu quadro funcional mais de 50 (cinquenta) trabalhadores e que não possua atendimento ambulatorial próprio ou contratado, deverá elaborar e divulgar aos seus trabalhadores, procedimentos a serem observados em atendimentos emergenciais, definindo responsabilidades com relação a primeiros socorros, transporte de acidentados, encaminhamento e acompanhamento para os pronto-socorros ou pronto-atendimentos da região.

**Parágrafo 1º:** O prazo concedido para as empresas se enquadrarem no contido nesta cláusula é de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de aplicação das multas previstas em lei no caso de descumprimento.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas na legislação vigente.

**Parágrafo Único:** Os Sindicatos Convenientes comprometem-se a evitar toda e qualquer paralisação ou perturbação do trabalho, em empresas que estejam cumprindo a presente convenção. No caso de ocorrerem paralisações e perturbações no trabalho à revelia dos Sindicatos, estes comprometem-se a atuar no sentido de restabelecer a sua normalidade.

**SEBASTIAO DE SOUZA ALVES  
PRESIDENTE  
SIND DOS TRAB MET E NA IND DO MAT  
ELETRICO DE JOINVILLE**

**MARCO AURELIO CORNELIO GONCALVES  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS IND METALURGICAS E DE MAT  
EL DE JOINVILLE**

## **ANEXOS ANEXO I - CRITÉRIOS E REGRAS PARA BANCO DE HORAS**

De um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, NA FUNDIÇÃO, NA SIDERURGIA E NA INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE**, com sede na cidade de Joinville – SC, à Rua Ministro Calógeras, nº 469, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 83.796.995/0001-76, neste ato representado por seu representante legal que o presente assina, doravante denominado **SINDICATO LABORAL** e de outro lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE**, com sede à Avenida Aluisio Pires Condeixa, 2550 – bairro Saguacú – CNPJ nº 84.721.430/0001/92, neste ato representada por seu representante legal infra-firmado, doravante denominado **SINDICATO PATRONAL**, definem, de comum acordo, os critérios e regras para instituir o **BANCO DE HORAS**, em conformidade com a fundamentação legal adiante especificada, mediante as cláusulas que se seguem:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento dos critérios e regras para adoção do programa de **BANCO DE HORAS**, consistindo na redução de horas ou dias de trabalho, sem redução do salário, mediante compensação dessas horas com trabalho em outro dia ou semana

e na dispensa de acréscimo de salário para o excesso de horas trabalhadas por dia ou semana que sejam compensadas com folgas em outro dia ou semana, aprovados em Assembleia Geral dos integrantes da categoria profissional.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente instrumento encontra-se fundamentado:

- Nos princípios constitucionais do artigo 7º em seu inciso XXVI e 170 inciso VIII;
- No que faculta o inciso XIII do artigo 7º da Constituição;
- No disposto no artigo 59 e seu parágrafo segundo da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601/98 e MP nº 2164-39 de

28/06/2001;

-- Na Assembléia Geral dos integrantes da Categoria Profissional;

- Na consideração das seguintes situações que afetam as relações de trabalho:
  - Na flutuação de demanda em vista da atual conjuntura econômica e seus reflexos sobre o nível de produção e de vendas dos produtos

fabricados pelas empresas da categoria;

- Na variação ou oscilação na comercialização dos produtos fabricados pelas empresas da categoria, alternando épocas de significativas

reduções na sua demanda, com evidentes reflexos e dificuldades na manutenção dos níveis de emprego, com épocas de recuperação ou

mesmo melhora dessa demanda;

- Na necessidade que as partes têm de buscarem alternativas mutuamente aceitáveis de flexibilização da jornada de trabalho, objetivando o

atendimento de interesses comuns, tanto de preservação de emprego como de competitividade dos produtos a serem colocados no mercado.

## **DOS CRITÉRIOS E REGRAS PARA O BANCO DE HORAS**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPLANTAÇÃO** - Fica convencionado que o BANCO DE HORAS será implantado nas empresas da categoria de modo geral ou em setores específicos, a critério da necessidade da respectiva empresa, comunicada ao Sindicato Laboral com antecedência mínima de 72:00 (setenta e duas) horas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, através de Assembleia coordenada pelo Sindicato Laboral, com votação secreta e aprovado por 50% mais um dos votos dos trabalhadores da empresa de modo geral.

## **CLÁUSULA QUARTA – DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO**

A base de cálculo dos salários mensais de todos os empregados permanece inalterado ou seja de 220:00 (duzentos e vinte) horas, para todos os efeitos remuneratórios, incluso o repouso semanal remunerado. Consequentemente, permanece em 44:00 (quarenta e quatro) horas a jornada semanal de horas trabalhadas.

## **CLÁUSULA QUINTA: DA JORNADA FLEXÍVEL DE TRABALHO**

As partes convencionam que será permitida a flutuação da carga semanal de trabalho entre o limite máximo de 52:48 (cinquenta e duas) horas e (quarenta e oito) minutos e a sua supressão total, vedada a prática de expedientes fracionados, sem acréscimo ou redução do salário, ou seja, sem alterar a remuneração mensal à base média de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo Primeiro:** A flutuação da jornada de trabalho entre esses limites gerará débitos ou créditos de horas do empregado que serão registrados e armazenados no Banco de Horas, o qual se iniciará através de lançamento de horas a débito do empregado.

**Parágrafo Segundo:** A aplicação da jornada flexível dar-se-á da seguinte maneira:

a) Poderá ser reduzida a jornada semanal de trabalho mediante a folga de um ou mais dias integrais por semana, inclusive semana integral.

b) Poderá ser ampliada a jornada de trabalho até o limite de 52:48 (cinquenta e duas) horas e (quarenta e oito) minutos semanais, pelas

seguintes formas:

I. Diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, até o limite de 10:00 (dez) horas, somadas as horas da jornada normal e/ou de Acordo

de Compensação de Jornada.

II. Aos sábados observado o limite com Jornada de 6 (seis) horas.

**Parágrafo Terceiro:** As horas trabalhadas aos sábados além do limite de 6 (seis) horas e as horas trabalhadas na semana que ultrapassarem o limite de 52:48 (cinquenta e duas) horas e (quarenta e oito) minutos semanais, serão remuneradas como horas extras, conforme CCT e pagas nos mês subsequente ao trabalhado.

**Parágrafo Quarto:** Na compensação aos sábados, dentro do presente regime de flexibilização, será observado o limite de 2 (dois) sábados trabalhados por 1 (um) sábado de folga.

**Parágrafo Quinto:** As horas trabalhadas em domingos e feriados não farão parte do Banco de Horas sendo as mesmas remuneradas como extras quando da sua realização, conforme CCT e pagas no mês subsequente ao trabalhado.

**Parágrafo Sexto:** Quando um feriado recair em uma terça ou quinta-feira, poderá a critério da empresa, ser o trabalho suspenso na segunda ou na sexta-feira (dias pontes), sendo que estas horas do dia ponte deverão ser integralmente compensadas no sábado imediatamente posterior ou anterior, observado o limite de dois sábados trabalhados por um sábado de folga, na proporção de uma hora trabalhada para cada hora folgada, até o limite da jornada de trabalho diária a ser compensada, sendo que referida compensação não será levada a débito ou crédito do banco de horas.

**Parágrafo Sétimo:** Os empregados envolvidos na jornada flexível de trabalho serão comunicados com no mínimo 48:00 (quarenta e oito) horas de antecedência à sua realização.

**Parágrafo Oitavo:** Ocorrendo a convocação para o trabalho, o não comparecimento do empregado sem motivo justificado implicará em desconto das horas não trabalhadas e, tratando-se de dia integral, sujeitará o empregado ao desconto do repouso semanal

remunerado.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO BANCO DE HORAS**

O Banco de Horas é o instrumento que possibilitará operacionalizar a jornada flexível de trabalho, através do registro individual e armazenamento das horas de trabalho em débitos ou créditos do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** Serão consideradas horas a débito do empregado aquelas trabalhadas aquém da jornada semanal normal de 44:00 (quarenta e quatro) horas.

**Parágrafo Segundo:** Serão consideradas hora a crédito do empregado aquelas trabalhadas além da jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas, até o limite de 52:48 (cinquenta e duas) horas e (quarenta e oito) minutos semanais.

**Parágrafo Terceiro:** As partes convencionam em limitar a 220:00 (duzentos e vinte) horas o saldo máximo de débitos do empregado e a 120:00 (cento e vinte) horas o saldo máximo de créditos do empregado para o Banco de Horas, no período de vigência deste instrumento.

**Parágrafo Quarto:** A empresa que implantar o Banco de Horas desenvolverá um sistema de apuração individual de débitos e créditos existentes no banco de Horas, para controle e informação aos empregados e Sindicato Laboral. Face à complexidade das alterações a serem feitas no sistema informatizado, as partes estabelecem que a adaptação será gradativa, utilizando-se sistemas alternativos no primeiro ano de funcionamento.

**Parágrafo Quinto:** Os débitos e créditos do banco de Horas serão administrados diretamente entre o empregado e a empresa, podendo ser quitados num prazo máximo de 12 (doze) meses, por uma das seguintes formas:

### **a) Horas de crédito:**

1. Folgas coletivas, com abrangência, ocasião e duração definidas pela empresa, abrangendo esta no todo ou setores desta;
2. Folgas individuais acordadas entre o empregado e o empregador;
3. Ausências, chegadas tardias ou saídas antecipadas, desde que previamente acordadas entre o empregado e o empregador.

### **b) Horas de Débitos:**

Ampliação da jornada, individual ou coletivamente, de acordo com as necessidades da empresa, até os limites definidos na Cláusula Quinta;

**Parágrafo Sexto:** Ao término da vigência de cada Acordo Coletivo de Trabalho, será efetuado um balanço apurando-se o saldo individual e coletivo dos débitos e créditos existentes no Banco de Horas, procedendo-se conforme segue:

### **a) Horas de Crédito:**

Em havendo a renovação, essas horas serão lançadas para compensação no novo período de vigência; Em não havendo a renovação essas horas deverão ser compensadas num período máximo de 180 (cento e oitenta) dias; as que não forem compensadas serão pagas como horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento), no mês subsequente ao término do período de compensação.

#### **b) Horas de Débito:**

Em havendo a renovação, essas horas serão lançadas para compensação no novo período de vigência; em não havendo a renovação essas horas deverão ser compensadas num período máximo de 180 (cento e oitenta) dias; as que não forem compensadas serão absorvidas pela empresa.

**Parágrafo Sétimo:** Na ocorrência de desligamento do empregado, exceto nos casos definidos no parágrafo oitavo a seguir, o saldo existente no Banco de Horas será quitado da seguinte forma:

a) Em havendo crédito, essas horas serão pagas como extras com adicional de 50% (cinquenta por cento), compondo as demais verbas rescisórias;

b) Em havendo débito, essas horas serão absorvidas pela empresa, tendo em vista a interrupção da possibilidade de compensação das horas pelo empregado envolvido.

**Parágrafo Oitavo:** Na ocorrência de desligamento do empregado por solicitação deste ou por justa causa, em havendo débito no Banco de Horas, 50% (cinquenta por cento) dessas horas serão descontadas na rescisão.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

a) Não serão consideradas para quaisquer efeitos de Banco de Horas ou de remuneração, os períodos inferiores a 0:15 (quinze) minutos, registrados no sistema de controle de frequência antes ou após a jornada diária normal de trabalho;

b) Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno incidirão sobre o número de horas trabalhadas, na forma da Lei, Convenção ou Acordo Coletivo vigentes a respeito, e serão pagas no mês da sua realização, não fazendo parte, portanto, do Banco de Horas.

c) A remuneração dos dias de férias e o 13º salário será calculada na base de 220:00 (duzentas e vinte) horas, não sendo afetada portanto pelas horas de crédito ou de débito registradas no Banco de Horas.

d) Na compensação de débitos ou créditos relativos a horas noturnas, será considerada a relação 1:00 (uma) hora igual 52:50 (cinquenta e dois e meio) minutos, e nos relativos a horas diurnas a relação será de 1:00 (uma) hora igual a 60:00 (sessenta) minutos.

e) Os termos do presente instrumento aplicam-se a todos os empregados das empresas da categoria, inclusive àqueles admitidos posteriormente à sua assinatura e durante a sua vigência.

f) Permanece em vigor o acordo coletivo de trabalho para compensação de jornada de trabalho assinado entre as empresas da categoria e o sindicato laboral.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA RENOVAÇÃO**

O instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da data firmada no acordo coletivo, entre a Empresa e o Sindicato Laboral, podendo ser renovado e/ou revisado visando o seu aperfeiçoamento.

#### **CLÁUSULA NONA – DA CONVENÇÃO COLETIVA**

O presente instrumento é parte integrante da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016, firmada em 12 de maio de 2015.

período – 1.º de abril de 2015 a 31 de março de 2016, firmada em 12 de maio de 2015, conforme cláusula 13ª (décima terceira).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

As divergências que eventualmente vierem a surgir na aplicação deste instrumento serão dirimidas mediante negociação direta entre as partes interessadas e, em não havendo concordância com relação a solução das mesmas, serão submetidas a sistemática extrajudicial de solução de conflitos, mediante a aplicação do Instrumento da Mediação e da Arbitragem.

E, por estarem as partes de acordo com todas as cláusulas e condições ora convencionadas, firmam o presente instrumento, em 04 vias de igual teor, comprometendo-se a promover o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Joinville, 12 de maio de 2015

SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, NA FUNDIÇÃO, NA SIDERURGIA E  
NA INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE

**Sebastião de Souza Alves**

**Presidente**

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE

**Marco Aurélio C. Gonçalves**

**Presidente**

Testemunhas:

Jorge Possenti Leal Junior

Mário Brehm

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.